

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO RABELLO

11ª. CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 3.676/06

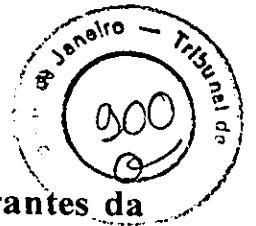
Relator : Desembargador Luiz Eduardo Rabello

Apelação Cível. Ação Civil Pública Ambiental visando a garantir o respeito e o cumprimento dos comandos da Lei 1.901/91, § 1º do Artigo 1º e do Decreto Estadual 18.598/03, não atacando direito discricionário e/ou político do Poder Executivo Estadual. Comprovada a omissão, por parte dos órgãos competentes, cabe ao Poder Judiciário a prestação jurisdicional para garantir o cumprimento das referidas normas, em face da provocação do autor através da presente Ação Civil Pública, manejada na forma da lei pertinente. Os pedidos constantes da inicial podem e devem ser apreciados e providos pelo Poder Judiciário sem qualquer afronta aos limites de sua competência e/ou interferência no poder discricionário administrativo/político do Executivo Estadual. Embora a sentença guerreada tenha julgado procedente a presente Ação, o pedido constante da exordial vai além da condenação dos réus à "demarcação" física do Parque Estadual da Serra da Tiririca. O PEST está inserido na preservação ambiental, não podendo as normas constitucionais e legais, que o criaram, ficarem, há 14 anos, apenas, no papel. Está evidente a omissão do Poder Público Estadual a justificar o interesse e os pedidos constantes da presente Ação Civil Pública, cuja apreciação pelo Poder Judiciário está totalmente amparada e dentro da sua competência jurisdicional. Provimento do apelo.

REGISTRADO EM

08 NOV 2006

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de
apelação cível nº 3.676/06, sendo apelante o NÚCLEO DE ESTUDOS
AMBIENTAIS N E A. PROTETORES DA FLORESTA e apelados
FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF – RJ
e outros.;**



Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento ao apelo, para julgar procedente todos os pedidos constantes da inicial, condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa.

Apelo interposto pelo NÚCLEO DE ESTUDOS AMBIENTAIS – NEA PROTETORES DA FLORESTA em face da FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF-RJ, SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL e GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, visando à reforma da sentença, às fls. 833/841, proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Niterói, que julgou procedente a Ação Civil Pública, ajuizada pelo apelante, determinando que os réus/apelados procedam a demarcação do perímetro definitivo do Parque Estadual da Serra da Tiririca, criado pela Lei Estadual nº 1.901/91, e, no prazo de 3 (três) meses, remeterem o respectivo memorial descritivo dos limites do aludido Parque à Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Assembléia Legislativa deste Estado (§ 2º), sob pena de desobediência à ordem judicial, determinando, desde já, caso silentes os Réus, a expedição de competente Ofício encaminhando cópia dos autos à ilustre Procuradoria Geral da Justiça para as providências cabíveis. Condenou, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor dado à causa.

Os embargos de declaração interpostos pelo autor, às fls. 843/846, alegando que a sentença é *infra petita*, vez que deixou de decidir sobre itens do pedido, além de obscura, controversa, foram conhecidos e improvidos pela decisão, às fls. 848/851.

Apela o autor, às fls. 853/858, requerendo o provimento do apelo para que sejam julgados procedentes os pedidos constantes dos itens 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5 da inicial e sobre a aplicação de multa requerida no final do item 3.2.5, no caso de eventual descumprimento das medidas, os quais restaram omissos na sentença

Q



guerreada embora tenha esta julgado procedente a presente Ação Civil Pública. Ressalta, em síntese, que: - o pedido autoral, constante do item 3.2.1 da inicial, reverte-se numa obrigação de fazer, no sentido de “implantar o Parque Estadual da Serra da Tiririca, conforme determinado pelo § 1º do Artigo 1º da Lei 1.901/91, custeando a demarcação dos limites definitivos com base no Decreto Estadual 18.598/03 que determina a área de estudo”; - a expressão “para que procedam a demarcação” contida na sentença não condiz com o verbo “implantar” pretendido pelo autor; - a atividade de demarcação é parte da atividade maior que se requer; - o objeto da presente Ação Civil Pública é a implantação do referido Parque, colocando-o fora do papel, para que seja entregue à população, servindo aos objetivos de manejo sócio-ambiental previstos na Lei 9.985/00 (que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC); - após três anos, o resultado da Ação atingiu apenas parte do pedido; - a administração está adstrita à lei e o ingresso do apelante em juízo foi motivado pelo descumprimento da lei pelo Executivo e, se o Poder Judiciário não está à altura de constranger o Poder Executivo a cumprir a lei, quem estará?; - ao prover os pedidos autorais, não estará o Poder Judiciário extrapolando os limites de sua competência jurisdicional, não se tratando de pronunciamento sobre o mérito administrativo, como entendeu o juiz *a quo*, ao apreciar os embargos de declaração.

Contra-razões, às fls. 862/866, pugnando pela manutenção integral da sentença, ressaltando que a decisão que antecipou a tutela não foi objeto de recurso, uma vez que a determinação do Juízo já vinha sendo cumprido há tempos pelos apelados e que, quando do ajuizamento da demanda, já estavam em curso os estudos da área definitiva do referido Parque Estadual, medida fundamenta para todo o processo que culminará com a sua implantação, e, há anos, já está sendo fiscalizado e autuados os infratores na área, conforme documentos trazidos aos autos. Conforme determinou o juiz *a quo*, em audiência de conciliação, já foram enviados ofícios às prefeituras de Niterói e Maricá e respectivos Cartórios de Registro Imobiliário para que não sejam concedidas licenças e realizados registros ou averbações envolvendo as áreas que compõem o Parque em tela. Aduz, ainda, que diversas melhorias já foram feitas, como a construção da sede e sub-sede do parque e a dotação de material e pessoal para a sua fiscalização regular e que, quanto a sua delimitação, o projeto final já se encontra no Gabinete Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro a fim de ser encaminhado à Assembléia Legislativa. Entretanto, os estudos para a demarcação definitiva levaram à ponderação de que, para a proteção da área ainda



preservada do parque, seria imprescindível evitar maiores conflitos em áreas de grande pressão antrópica ou urbanizada, onde se localizam loteamentos antigos já aprovados e, por tal razão, entendeu-se necessária a redução da área "de estudo" originalmente proposta. Portanto, nos termos do art. 22, § 7º, da Lei nº 9985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e regulamentou o art. 225, § 1º, I, II, III e VII da Constituição Federal, a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica e, assim, não é possível que a nova área do parque seja normatizada por meio de simples ato do Governo do Estado, muito menos, *concessa maxima venia*, por ato do Poder Judiciário, que configuraria verdadeira invasão de competência. Desta fora, andou por bem a sentença ao determinar que o projeto de demarcação seja encaminhado à Comissão de Meio Ambiente da Assembléia Legislativa, a quem cabe, por determinação legal e constitucional, deliberar sobre a matéria.

O Ministério Público no primeiro grau, às fls. 868/876, aludindo ao parecer ministerial, às fls. 826/831, opina pelo provimento do apelo para a reforma da sentença, julgando-se procedentes todos os pedidos constantes da inicial da presente Ação Civil Pública e, no mesmo sentido, pronuncia-se a douta Procuradoria de Justiça, às fls. 882/886.

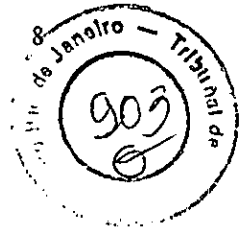
É o relatório.

Trata-se de Ação Civil Pública visando à proteção ambiental, onde se pede:

“3.2 – OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente em :

3.2.1 – implantar o Parque Estadual da Serra da Tiririca, conforme determinado pelo § 1º do Artigo 1º da Lei 1901/91, custeando a demarcação dos limites definitivos com base no Decreto Estadual 18.599/8/93 que determina a área de estudo;

3.2.2 – fiscalizar e administrar a área de estudo (área determinada pelo Decreto Estadual 18.598/93 – Anexo C2, combinado com a Portaria IEF/RJ/PR/Nº 014/94 – Anexo C9) até a demarcação definitiva;



3.2.3 – definir o local para a sede e sub-sede;

3.2.4 – elaborar o plano de manejo;

3.2.5 – convocar o Conselho Consultivo, nos termos do Artigo 29 da Lei 9.985/2000;

tudo sob pena de pagamento de multa DIÁRIA não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”

O apelante alega que a sentença guerreada, embora tenha julgado procedente a presente Ação, não apreciou os pedidos constantes dos itens 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5 da inicial e, tampouco, sobre a aplicação da multa requerida no final do item 3.2.5, no caso de eventual descumprimento das medidas. Ressalta que o termo “para que procedam a demarcação”, contido na sentença, não condiz como o verbo “implantar” pretendido pelo autor, referente ao Parque Estadual da Serra da Tiririca.

A presente Ação Civil Pública visa a garantir o respeito e o cumprimento dos comandos da Lei 1.901/91 (§ 1º do Artigo 1º) e do Decreto Estadual 18.598/03, não atacando direito discricionário e/ou político do Poder Executivo Estadual.

Comprovada a omissão por parte dos órgãos competentes, cabe ao Poder Judiciário a prestação jurisdicional para garantir o cumprimento das referidas normas em face da provocação do autor, através da presente Ação Civil Pública, que foi manejada na forma da lei pertinente.

Os pedidos constantes da inicial podem e devem ser apreciados e providos pelo Poder Judiciário sem qualquer afronta aos limites de sua competência e/ou interferência no poder discricionário administrativo/político do Executivo Estadual.

Entendimento que se mostra de acordo com o acórdão do STF (RE 436996 AgR/SP, rel. Min. Celso de Mello, 22.11.2005):

“(…) Por fim, ressaltou-se a possibilidade de o Poder Judiciário, excepcionalmente, determinar a implementação



de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sempre que os órgãos estaduais competentes descumprirem os encargos políticos-jurídicos, de modo a comprometer a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.”

Assim como decidiu o STF, no referido acórdão, em relação ao dever constitucional do Poder Público à garantia do direito à educação infantil, mediante atendimento em Creche, o mesmo entendimento se aplica ao caso ora apreciado, que versa sobre a proteção ambiental, também, garantida pela Carta Federal.

O Parque Estadual da Serra da Tiririca foi criado pela Lei Estadual nº 1.901/91 (art. 1º, § 1º), *verbis*:

“Art. 1º - Fica criado, no Estado do Rio de Janeiro, abrangendo terras dos municípios de Niterói e Maricá, o Parque Estadual da Serra da Tiririca.

§ 1º - Caberá à Fundação Instituto Estadual de Florestas demarcar os limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca a partir do estudo da área delimitada no mapa em anexo.

§ 2º - A contar da data de publicação desta lei, no prazo mínimo de 3 (três) meses, a Fundação Instituto Estadual de Florestas deverá remeter o memorial descritivo dos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca à Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Assembléia Legislativa”

Por sua vez o Decreto nº 18.598/93, em seu art. 2º, dispõe que:

“ Art. 2º - Caberá à Comissão Pró-Parque Estadual da Serra da Tiririca, instituída pelo art. 2º da Lei 1.901/91, de 29.11.91, determinar o perímetro definitivo do parque a ser aprovado por ato do Governo do Estado”.

Conforme consta dos autos, a referida Comissão concluiu seu trabalho e o réu IEF encaminhou a proposta ao Chefe do Executivo estadual, através do Processo Administrativo nº E – 07/300.615/2002.



O PEST – Parque Estadual da Serra da Tiririca enquadra-se como Parque Estadual previsto no § 4º, do art. 11, da Lei Federal nº 9.985/2000 (que regulamenta a Constituição Federal quanto ao seu art. 225, § 1º, I, II, III e VII) e se insere nos objetivos dispostos no art. 7, § 1º e no *caput* do art. 11 da referida lei federal, a qual estabelece a obrigatoriedade de as Unidades de Conservação possuírem um Plano de Manejo (art. 27) e, ainda, quanto às Unidades de Conservação de Proteção Integral, estabelece a obrigatoriedade de possuir um Conselho Consultivo (art. 29).

Portanto, em face das referidas normas constitucional e legais, compete ao Poder Público Estadual implantar o PEST com definição do Plano de Manejo e Instituição do Conselho Consultivo, conforme requer o autor/apelante na inicial.

Embora a sentença guerreada tenha julgado procedente a presente Ação, como se vê, o pedido constante da exordial vai além da condenação dos réus à “demarcação” física do PEST.

O PEST está inserido na preservação ambiental, não podendo as normas constitucionais e legais, que o criaram, ficarem, há 14 anos, apenas no papel, estando evidente a omissão do Poder Público Estadual, a justificar o interesse e os pedidos constantes da presente Ação Civil Pública, cuja apreciação pelo Poder Judiciário está totalmente amparada e dentro da sua competência jurisdicional.

O Apelado alega que o projeto de delimitação do PEST se encontra no Gabinete Civil do Governo do Estado do Rio de Janeiro desde 2002, a fim de ser encaminhado à Assembléia Legislativa e sucede, no entanto, que os estudos para a demarcação definitiva levaram à ponderação de que, para a proteção da área ainda preservada do parque, seria imprescindível evitar maiores conflitos em áreas de grande pressão antrópica ou urbanizada, onde se localizam loteamentos antigos já aprovados e, por tal razão, entendeu-se necessária a redução da área “de estudo” originalmente proposta e, nos termos do art. 22, § 7º, da Lei nº 9985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e regulamentou o art. 225, § 1º, I, II, III e VII da Constituição Federal, a desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica e, assim, não é possível que a nova área do parque seja normatizada por meio de simples ato do Governo do Estado, muito menos por ato do Poder Judiciário, que configuraria verdadeira invasão de competência.



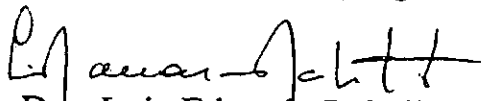
Tal argumento não procede, a uma porque, conforme dispõe o Decreto nº 18.598/93, art. 2º, “caberá à Comissão Pró-Parque Estadual da Serra da Tiririca, instituída pelo art. 2º da Lei 1.901/91, de 29.11.91, determinar o perímetro definitivo do parque a ser aprovado por ato do Governo do Estado” e quando, a Lei Estadual nº 1.901/91 (art. 1º, § 2º) dispõe que “A contar da data de publicação desta lei, no prazo mínimo de 3 (três) meses, a Fundação Instituto Estadual de Florestas deverá remeter o memorial descritivo dos limites do Parque Estadual da Serra da Tiririca à Comissão de Defesa do Meio Ambiente da Assembléia Legislativa”, tal remessa à Assembléia Legislativa não quer dizer que precisa de outra lei para que seja implantado o parque em tela, uma vez que este já foi criado por lei e sua implantação determinada por lei.

Por outro lado, se, de acordo com o Decreto nº 18.598/93, art. 2º, cabe à Comissão Pró-Parque Estadual da Serra da Tiririca, instituída pelo art. 2º da Lei 1.901/91, de 29.11.91, determinar o perímetro definitivo do parque a ser aprovado por ato do Governo do Estado, caso se justifique a alteração da delimitação do PEST já encaminhada ao Chefe do Governo, nada obsta que aquele órgão, que é competente para a sua elaboração, proceda as alterações necessária, encaminhando-as para aprovação do pelo Chefe do Governo, sem maiores delongas.

A duas, mesmo que fosse necessária a elaboração de nova lei, em face da alteração da demarcação já encaminhada ao Chefe do Executivo Estadual, não justifica a paralisação do processo por tantos anos, o que mais uma vez caracteriza omissão passível de ser debelada pelo Poder Judiciário.

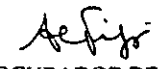
Diante de tais fundamentos, acrescidos dos constantes dos pareceres do *Parquet*, nos primeiro e segundo graus, que passam a integrar o presente acórdão na forma do permissivo regimental, dá-se provimento ao apelo para julgar totalmente procedentes dos pedidos constantes da inicial.

Rio de Janeiro, 13 DE SETEMBRO DE 2006.


Des. Luiz Eduardo Rabello
Presidente e relator

Ciente.

Em, 13 / 09 / 2006


PROCURADOR DE JUSTIÇA
Cristina A. G. de Just.